



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008494-41.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante OLIVIA FLORENCIO DA SILVA PATROCINIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008494-41.2024.8.26.0438

Apelante: Olívia Florêncio da Silva Patrocínio

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de Penápolis (1ª Vara)

Juiz de 1ª instância: Vinícius Gonçalves Porto Nascimento

Voto nº 3097

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Autora que pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes – Sentença de improcedência – Recurso autoral – Elementos do contrato que põem em dúvida a sua higidez – Ausência de geolocalização exata e de identificação do dispositivo da autora – Anuência da autora que não se depreende, de forma inequívoca, a partir da análise do contrato – Repetição que deve se dar na forma dobrada, independentemente da existência de elemento volitivo – Danos morais indenizáveis reconhecidos, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário – Valor de R\$ 5.000,00 que se mostra razoável e proporcional – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO, com inversão dos ônus da sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 237/245, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos

formulados na inicial, com condenação da autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC. A autora foi também condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no patamar de 5% do valor atualizado da causa.

A autora, ora apelante, busca a nulidade da sentença, sob o fundamento de (a) cerceamento de defesa, eis que a controvérsia acerca da autenticidade da assinatura digital demandaria realização de prova pericial documentoscópica. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença, sustentando que (b) a “selfie” é elemento insuficiente para se concluir pela legalidade dos descontos; e que (c) o ilícito praticado gera para ela danos morais indenizáveis.

Tempestiva a apelação e dispensado o recolhimento do preparo, dada a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 79), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 296/302).

É a síntese do necessário.

A autora, beneficiária do Regime Geral da Previdência Social, propôs a presente ação judicial buscando a declaração de inexistência do Empréstimo Consignado nº 22-848930023/20, cuja contratação afirma jamais ter autorizado.

O réu, em contestação, defendeu a legitimidade da contratação, juntando aos autos documentos

referentes aos seguintes contratos: CCB nº 22-844121744/20, 22-844121743/20, 22-848930023/20, 22-849021347/20 e 22-860826877/21. e CCB nº 90133059933. Relativamente à CCB nº 22-848930023/20, objeto desta demanda, juntou (a) a cópia do instrumento contratual em questão, firmado digitalmente (fls. 132/144); (b) demonstrativo de operações relativo ao contrato em tese entabulado (fls. 174/180); (c) o comprovante de transferência do numerário ajustado à conta bancária da autora (fls. 191).

Sobreveio sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, com base no entendimento de que os documentos juntados pela instituição financeira se mostram suficientes para demonstrar a higidez da contratação.

Pois bem.

Afasto, inicialmente, a pretensão de anulação da r. sentença por cerceamento de defesa.

Compete ao magistrado, destinatário da produção de provas, a análise de sua conveniência e necessidade. Nesse sentido é o comando do art. 355, I, do CPC.

Na situação dos autos, entendo que a análise detida das provas acostadas se mostra suficiente para que se conclua pela procedência das alegações autorais, não se mostrando útil ao deslinde da controvérsia o retorno dos autos à instância de origem para realização de prova pericial.

A contratação eletrônica é expressamente permitida no ordenamento jurídico, conforme artigo 3º, inciso III,

da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009: *“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência”*.

A higidez da contratação fica assegurada com a assinatura eletrônica do instrumento contratual, atestada pela presença de "selfie" (biometria facial), documento de identificação pessoal e geolocalização exata e segura a partir de dispositivo de titularidade do consumidor.

Ao analisar os autos, contudo, observo que não há, no contrato digital acostado pela instituição financeira, geolocalização (coordenadas geográficas) da autora relativamente à ocasião em que teria se dado a assinatura.

Apesar da viabilidade jurídica da contratação eletrônica, deve o instrumento contratual vir acompanhado de uma série de elementos que, interpretados conjuntamente, sejam suficientes para o fim de se apurar a anuência manifestada pela consumidora.

No caso, a ausência de geolocalização é

fator que desponta especial relevância, de modo a comprometer a higidez do ajuste. Sem a geolocalização, fica a autora impedida de confrontar com precisão os elementos constantes do contrato, como, por exemplo, no sentido de apurar se ela de fato se encontrava, naquele dia e horário, no local correspondente às coordenadas individualizadas na tela de assinatura do contrato.

Aliás, observando com atenção o instrumento contratual, pode-se perceber que nem mesmo há identificação do aparelho em tese utilizado. Anote-se que o IP, constante do contrato faz referência à rede em que o dispositivo está conectado (seja por meio de uma torre de telefonia, seja por meio de um “*access point*” – “*wi-fi*”), não se confundindo com o ID, este sim capaz de identificar o dispositivo, e que não foi especificado no instrumento contratual encartado.

Diante deste quadro, tenho que não se faz possível a conclusão em torno da validade do contrato questionado na inicial, cuja prova incumbia ao apelado.

Para além das normas que se extraem do art. 373, II, do CPC, e art. 6º, VIII, do CDC, é evidente que não se pode impor àquele que nega a existência de relação jurídica o ônus de comprovar a sua inexistência.

Tanto mais, a instituição financeira, na condição detentora da tecnologia, possui ou deveria possuir condições de demonstrar se a contratações foram de fato celebrada por iniciativa e com o consentimento da consumidora.

O apelado, contudo, não demonstrou a inequívoca manifestação de vontade por parte da consumidora, o que impõe, como consectário lógico, a anulação do contrato.

Inexistente a relação jurídica, tem-se, como consectário lógico, a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora.

A repetição deve ser em dobro, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (art. 42, parágrafo único CDC). Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Considerando, entretanto, que os descontos tiveram início em 2020, a restituição na forma dobrada deve se dar a partir do marco de modulação acima indicado.

Evidente a natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltada para garantia da subsistência da consumidora, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento do Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31). No mesmo sentido é a lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima) não é um fim em si, mas meio de propiciar ao lesado maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38). Acerca do mesmo tema, segundo Roberto Brebbia ao expõe que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória (*“en la imposibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido”*) (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de

enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, assim decidiu:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais

sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a falha na segurança, a responsabilidade objetiva da recorrente pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços, é medida que se impõe, autorizando o acolhimento do pleito de indenização, que fixo no valor de R\$ 5.000,00, por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por consequência do provimento do recurso, fica afastada a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto para o fim de: a) decretar a anulação do contrato nº 22-848930023/20; b) condenar a instituição financeira à repetição dos valores indevidamente descontados, na forma simples para os descontos anteriores a 30/03/2021 e na forma dobrada para os posteriores, devendo incidir correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP a partir de cada cobrança indevida e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, modalidade que incide até o início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/2024, ou seja, 30/08/2024, quando então a correção e os juros de mora deverão observar o comando previsto nos artigos 389 e 406 do Código Civil, admitindo-se a compensação; c) condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, quantia que será atualizada a partir desta data (Súmula 362 STJ), com juros de mora de 1% ao mês desde a data em que promovido o primeiro desconto indevido (Sumula nº 54 STJ).

Diante do provimento ao recurso, inverte-se a sucumbência, de modo que os apelados responderão pelas custas, despesas e pelos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado da condenação.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator